



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

LEI Nº 908/02, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

'Institui no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e Dá Outras Providências'

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores proveniente da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público municipal. → Lei

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP, será calculado, lançado e cobrado, conforme estabelece a Resolução nº 247, de 03 de maio de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro " A " , Concessionária Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 - iluminação Pública, da coluna B4a - Rede de Distribuição, no valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classes deste artigo.

Claudio



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

38
A

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	2097	Isento	0,0	0,0
101	200	2585	2,5	8.349,55	3,23
201	400	809	3,5	3.656,68	4,52
401	600	179	5	1.156,34	6,46
601	800	52	6	403,00	7,75
801	Acima	44	6,5	368,60	8,40
		5.766		13.934,17	

2) CLASSE COMERCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	169	Isento	0,0	0,0
101	200	134	3,5	605,68	4,52
201	400	136	4,5	791,52	5,82
401	600	73	6,5	613,48	8,40
601	800	41	7	371,06	9,05
801	1000	22	7,5	213,33	9,69
1001	1200	24	8	248,24	10,34
1201	Acima	102	8,5	1.120,94	10,98
		701		3.964,25	

3) CLASSE INDUSTRIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	28	Isento	0,0	0,0
101	200	14	4	72,40	5,17
201	400	12	5	77,57	6,46
401	600	12	6	93,09	7,75
601	800	7	7	63,35	9,05
801	Acima	25	8	258,58	10,34
		98		565,00	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

39
8

Parágrafo Único - Os percentuais constantes dos Quadros de Classes deste artigo e a base de cálculo para apuração do valor da CIP somente serão alterados mediante autorização legislativa.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do artigo anterior.

§ 1º - Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 (cem) kW/h, os consumidores da classe comercial com consumo de até 100 (cem) kw/h, os consumidores da classe industrial com consumo de até 100 (cem) kw/h e os consumidores da classe rural.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí - la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda Gestão e Controle.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 848, de 01 de outubro de 2001.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA - MT
EM, 31 DE DEZEMBRO DE 2002**

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, com ressalvas.

**VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por Lei municipal. Data supra.

**CLÁUDIO XIMENES LOPES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA GESTÃO E CONTROLE**



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

01

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002



EMENTA - 'Institui no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e Dá Outras Providências'



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 044/02 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Projeto de Lei nº 43/2002 que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa é fruto de intenso debate envolvendo diversas entidades representativas dos Municípios em nível nacional e regional, capitaneadas pela Confederação Nacional de Municípios – CNM. É, portanto, proposta consensual, podendo ser rotulada de proposta de Estado, e não de Governo. Contém a síntese dos anseios municipalistas que encontraram eco no Congresso Nacional, junto a todas as agremiações políticas lá representadas.

Trata-se de Projeto de Lei que institui, no território do Município de Jaciara, a CIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública -, prevista no art. 149-A e parágrafo único, da Constituição Federal, introduzido pela aprovação da Emenda Constitucional nº 39 de 19 de dezembro de 2002.

O art. 149-A e seu parágrafo único da Constituição Federal prevê espécie tributária nova e que inclui dentre as competências dos Municípios a de instituir, na forma das respectivas leis, contribuição especial para custear o serviço de iluminação pública. Prevê, ainda, o novo texto constitucional, a possibilidade de que o valor da contribuição seja cobrado juntamente com a fatura mensal de energia elétrica emitida pelas concessionárias distribuidoras em todo o País.

Tal contribuição é caracterizada tecnicamente pela destinação legal do produto de sua arrecadação. São exemplos aquelas integrantes do sistema tributário nacional, tais como as de seguridade, a sindical, CPMF, as contribuições para as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, as contribuições de intervenção no domínio econômico, etc.

Em razão disso, a proposta ora encaminhada contém a criação do Fundo Municipal de Iluminação Pública (art.7º), de natureza contábil, administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda Gestão Controle e para onde deverão ser carreados todos os recursos decorrentes da arrecadação da nova contribuição, permitindo assim, com a transparência necessária, precisar exatamente o valor arrecadado e a utilização dos recursos da contribuição de iluminação.

Os recursos a serem arrecadados com a nova contribuição serão utilizados, como consta no art. 1º e seu *Parágrafo Único*, para custear a energia fornecida pelas concessionárias distribuidoras para a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e bem assim para viabilizar os serviços de iluminação que o Município deve realizar, especialmente a manutenção e a expansão das redes públicas de iluminação.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

A contribuição será devida por todos aqueles que, residentes ou estabelecidos no território do Município, possuam ligação regular de energia elétrica, sendo o valor mensal do consumo de cada um a base de cálculo da contribuição.

As alíquotas da contribuição variam conforme o consumo e o enquadramento nas classes de consumidores previstas na Resolução N.º 456, de 29/11/200, da ANEEL.. Incluem-se, aí, as classes “poder público” e “serviço público”, de vez que tais classes não estão albergadas sob a imunidade tributária. Também será tributada a classe de “consumo próprio” (consumo de energia elétrica da própria concessionária).

Esses critérios visam conjugar três fatores fundamentais na instituição da nova contribuição, a saber: a) praticidade e viabilidade técnica para cobrança, b) inclusão dentre os contribuintes do maior universo possível de munícipes, visando distribuir adequadamente a carga tributária e c) justa distribuição do ônus da nova contribuição, garantindo isenção para os consumidores menores, de presumida baixa capacidade contributiva.

As alíquotas propostas são em percentuais sobre o consumo o que gera uma contribuição adequada de acordo com as condições de cada classe, possibilitando, assim, uma correlação com a capacidade contributiva, bem como a isenção das faixas de contribuintes residenciais que consomem até 50KW/h e de consumidores rurais até 70 KW/h.

Saliente-se que neste aspecto, no que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, estas isenções, embora enquadráveis como renúncia de receita, estão de acordo com aquela lei porque as alíquotas previstas para as outras faixas já garantem uma arrecadação suficiente para o fim da contribuição, qual seja o custeio da iluminação pública, bem como posteriormente o executivo fará o encaminhamento das competentes alterações na LDO e LOA para prever a receita e complementar as exigências do art. 14 da LRF.

De qualquer modo, para evitar que alguns consumidores tenham valor excessivo de contribuição, estabelece-se um limitador, excluindo-se da tributação determinados patamares de consumo, como definido no Art. 5º, § 2º. Esses limites, visam, também, distribuir a carga tributária de modo equânime.

O valor da CIP, na forma da proposta ora enviada, será pago mensalmente, nos mesmos prazos de vencimento das faturas de energia elétrica. Em caso de inadimplência, incidirão sobre a contribuição os ônus de multa e juros previstos na legislação tributária municipal para o IPTU.

Importante, também, ressaltar que a EC transfere para a esfera de competência dos Municípios a responsabilidade de instituir e cobrar a CIP e que, portanto, não é faculdade destes instituí-la ou não. Se não o fizerem sofrerão sanções. Devem também definir os parâmetros e a operacionalização da mesma.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Esta obrigatoriedade da instituição do tributo se dá em face do art. 11 da Lei Complementar 101/2000, a LRF que diz:

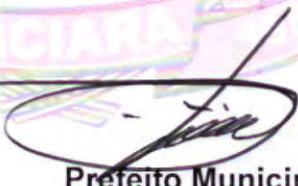
“ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Finalmente, a proposta contém autorização para que o Poder Executivo Municipal formalize junto à concessionária distribuidora convênio ou contrato visando delegar a arrecadação da contribuição. Tal ajuste permitirá a utilização dos sistemas e cadastros da empresa distribuidora, de tal modo que fique viabilizada a cobrança da nova contribuição, com a segurança e agilidade necessárias.

Esta é, em síntese, a proposta legislativa encaminhada a apreciação de V. Exas, para que após as necessárias apreciações, possam transformá-la em Lei, em REGIME DE URGÊNCIA, de conformidade com o artigo 55 da Lei Orgânica Municipal, com convocações de Sessões Extraordinárias, nos termos do Regimento Interno dessa Câmara de Vereadores.

Reiterando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve - mui.


Prefeito Municipal
VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA

AO EXMO SENHOR
MAX JOEL RUSSI
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA - MT
NESTA



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

05

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

'Institui no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e Dá Outras Providências'

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Art. 1º. Fica instituída no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 kW/h e os consumidores da classe rural estão isentos de qualquer contribuição.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: isento;
- e) classe serviço público: isento;
- f) classe poder público: isento;
- g) classe consumo próprio: isento

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda Gestão e Controle.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (TRINTA) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Rede/Cemat (Concessionária de Energia Elétrica) o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.



JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA - MT
EM, 23 DE DEZEMBRO DE 2002

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL





JACIARA GOVERNO MUNICIPAL

TRABALHO COM PRAZER

08

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA ...

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial VALOR DO KWH=R\$0,17969	ATÉ 100	ISENTO
	ACIMA DE 100 ATÉ 200	10,00%
	ACIMA DE 200 ATÉ 400	10,50%
	ACIMA DE 400 ATÉ 600	11,00%
	ACIMA DE 600 ATÉ 800	11,50%
	ACIMA DE 800	12,00%
Comercial VALOR DO KWH=R\$0,26209	ATÉ 100	ISENTO
	ACIMA DE 100 ATÉ 200	10,00%
	ACIMA DE 200 ATÉ 400	10,50%
	ACIMA DE 500 ATÉ 1000	11,00%
	ACIMA DE 600 ATÉ 800	11,50%
	ACIMA DE 800	12,00%
Residencial VALOR DO KWH=R\$0,23710	ATÉ 100	ISENTO
	ACIMA DE 100 ATÉ 200	10,00%
	ACIMA DE 200 ATÉ 400	10,50%
	ACIMA DE 500 ATÉ 1000	11,00%
	ACIMA DE 600 ATÉ 800	11,50%
	ACIMA DE 800	12,00%
Rural Valor do Kwh = R\$	ISENTO	
Poder Público Valor do Kwh = R\$	ISENTO	

il



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 44/02 de origem do Poder Executivo

RELATÓRIO

I - Exposição da matéria em exame

É submetido à Comissão, para fins de parecer, o Projeto de Lei n.º 044/2002, que institui no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

II - Conclusão da Relatora

O objetivo do presente Projeto de Lei é a de instituir no Município de Jaciara, a CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, que com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 39, de 19 de dezembro de 2002, passou a ter previsão constitucional (Art. 149-A). Visa então, essa nova espécie tributária, exclusivamente o custeio do consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, não podendo haver, por parte do Poder Público, destinação do produto de arrecadação diferenciado do que foi explicitado. A lei autoriza, ainda, que a cobrança seja feita na fatura de energia elétrica de cada contribuinte, tudo de conformidade com o artigo 149-A da Constituição Federal.

Feita a devida análise, apreciada a matéria, concluímos que a mesma é constitucional, legal e regimental, obedecendo ainda a técnica legislativa.

São as conclusões.


Vereadora Samantina Alcântara Santos
Relatora

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 27 de dezembro de 2002.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data, após estudos do relatório da nobre Edil que o subscreveu, passam à votação.

Pela ordem:

VOTOS

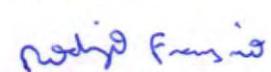
Reitero o voto


Samantha Alcântara Santos
Presidente-relatora

Pelas conclusões da relatora


Vereador Iron Rezende Andrade
Vice-presidente

Com as Conclusões


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 27 de dezembro de 2002.

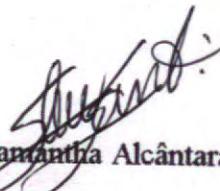


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

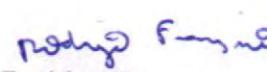
PARECER DA COMISSÃO

De acordo com o art. 107, § 1º, do Regimento Interno, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em reunião de 27 de dezembro de 2002, opinou à unanimidade de seus membros pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, bem como emitindo PARECER FAVORÁVEL, à matéria do Projeto de Lei n.º 44/02

Estiveram presentes os senhores vereadores abaixo assinados:


Vereadora Samantha Alcântara Santos
Presidente


Vereador Iron Rezende Andrade
Vice-presidente


Vereador Rodrigo Francisco
Secretário

SALA DAS COMISSÕES
Jaciara, 27 de dezembro de 2002.



CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A.

CNPJ 03.467.321/0001-99 INSCRIÇÃO ESTADUAL 13.020.425-0

12
5

Cemat

Carta n.º 3131/RRO/2002.

Rondonópolis, 25 de setembro de 2002.

ILMO.SR.
MAX JOEL RUSSI
Presidente

Prezado Senhor,

Em resposta a sua correspondência datada de 12 de setembro de 2002, a qual solicita o valor cobrado referente a iluminação pública por mês e quantia de padrões ligados neste Município, informamos que seguem anexados os demonstrativos conforme solicitação.

Atenciosamente,



FERNANDO CARLOS DE LUNA
Regional de Rondonópolis

RDD 17845/02

Demonstrativo de Valores e Consumo por mês de referencia

13

Cliente	ILUMINACAO PUBLICA DE JACIARA
---------	-------------------------------

Referencia	Dados	Total
jan-00	Valor R\$	17.208,02
	Consumo Kw/h	133.425
fev-00	Valor R\$	17.863,88
	Consumo Kw/h	138.612
mar-00	Valor R\$	17.863,88
	Consumo Kw/h	138.612
abr-00	Valor R\$	17.526,48
	Consumo Kw/h	138.612
mai-00	Valor R\$	19.219,70
	Consumo Kw/h	139.194
jun-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
jul-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
ago-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
set-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
out-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
nov-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
dez-00	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
jan-01	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
fev-01	Valor R\$	22.291,89
	Consumo Kw/h	159.946
mar-01	Valor R\$	22.737,72
	Consumo Kw/h	159.946
abr-01	Valor R\$	21.840,16
	Consumo Kw/h	153.506
mai-01	Valor R\$	24.475,19
	Consumo Kw/h	153.506
jun-01	Valor R\$	25.307,02
	Consumo Kw/h	153.506
jul-01	Valor R\$	16.744,30
	Consumo Kw/h	100.500
ago-01	Valor R\$	16.247,96
	Consumo Kw/h	100.500
set-01	Valor R\$	16.572,91
	Consumo Kw/h	100.500
out-01	Valor R\$	16.572,91
	Consumo Kw/h	100.500

Demonstrativo de Valores e Consumo por mês de referencia

Cliente **ILUMINACAO PUBLICA DE JACIARA**

14
A

Referencia	Dados	Total
	Consumo Kw/h	100.500
nov-01	Valor R\$	16.572,91
	Consumo Kw/h	100.500
dez-01	Valor R\$	16.247,96
	Consumo Kw/h	100.500
jan-02	Valor R\$	16.915,17
	Consumo Kw/h	100.500
fev-02	Valor R\$	17.531,49
	Consumo Kw/h	100.500
mar-02	Valor R\$	7.092,03
	Consumo Kw/h	100.500
abr-02	Valor R\$	12.764,50
	Consumo Kw/h	100.500
mai-02	Valor R\$	18.333,78
	Consumo Kw/h	129.387
jun-02	Valor R\$	17.767,31
	Consumo Kw/h	129.387
jul-02	Valor R\$	16.054,96
	Consumo Kw/h	129.387
ago-02	Valor R\$	18.172,10
	Consumo Kw/h	129.387
set-02	Valor R\$	17.980,27
	Consumo Kw/h	129.387

Quantidade de Unidades Ligadas do Município de Jaciara - por Localização

Uc	Localização		
Município	Urbano	Rural	Total Global
JACIARA	6.501	478	6.979
Total Global	6.501	478	6.979

16
A

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 3 DE MAIO DE 2002

Homologa as tarifas de energia elétrica, dos Subgrupos B2 - Cooperativa de Eletrificação Rural, Serviço Público de Irrigação e B4 - Iluminação Pública, em decorrência da recomposição tarifária extraordinária estabelecida pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para as concessionárias que especifica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no inciso X, art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e o que consta do Processo nº 48500.006338/01-15; e considerando:

o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

o disposto no art. 1º da Resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica nº 130, de 2 de maio de 2002; resolve:

Art. 1º Homologar as tarifas de energia elétrica, dos Subgrupos B2 - Cooperativa de Eletrificação Rural e Serviço Público de Irrigação, B4 - Iluminação Pública, para as concessionárias que especifica em Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MARIO MIRANDA ABDO

ANEXO

CONCESSIONÁRIA: Companhia Nacional de Energia Elétrica

	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	89,15
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	116,03
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
B4a - Rede de Distribuição	103,71
B4b - Bulbo da Lâmpada	113,82

CONCESSIONÁRIA: Companhia Luz e Força de Mococa

	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	84,84
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	110,41
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
B4a - Rede de Distribuição	98,69
B4b - Bulbo da Lâmpada	108,31

CONCESSIONÁRIA: Companhia Paulista de Energia Elétrica

	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	91,77
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	119,43
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	

12

B4a - Rede de Distribuição	100,13
B4b - Bulbo da Lâmpada	109,92

CONCESSIONÁRIA: Companhia Energética de Pernambuco

	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	81,63
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	106,23
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
B4a - Rede de Distribuição	94,96
B4b - Bulbo da Lâmpada	104,24

CONCESSIONÁRIA: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S/A

Sistema Interligado	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	97,61
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	127,03
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
B4a - Rede de Distribuição	113,55
B4b - Bulbo da Lâmpada	124,63

CONCESSIONÁRIA: Centrais Elétricas Matogrossenses S/A

Sistema Interligado	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	111,13
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	144,62
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	
B4a - Rede de Distribuição	129,29
B4b - Bulbo da Lâmpada	141,92

05/09/05
176,25

CONCESSIONÁRIA: Companhia Paulista de Força e Luz

	QUADRO A
TARIFA CONVENCIONAL	
SUBGRUPO	CONSUMO
	(R\$/MWh)
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	97,71
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO	127,16
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:	

[Handwritten signature]

Noticias CNM

20/12/2002 - Promulgada EC 39 que institui a contribuição do serviço de Iluminação Pública
(20/12/2002)

Prefeito: saiba como votou seu parlamentar

O presidente do Congresso Nacional, senador Ramez Tebet (PMDB-MS), promulgou nesta quinta-feira, dia 19 de dezembro a Emenda Constitucional 39, que autoriza os municípios e o Distrito Federal a criarem lei municipal para instituir contribuição para custear a iluminação pública.

As leis, no entanto, deverão obedecer ao princípio da anterioridade, só entrando em vigor no exercício fiscal seguinte ao de sua aprovação. Isto quer dizer que para os municípios cobrarem a contribuição da Iluminação Pública em 2003, é necessário que apresentem e aprovem, ainda em 2002, seu projeto de lei nas Câmaras Municipais.

O texto permite, ainda, que a cobrança seja feita na fatura de energia elétrica. Cada município deverá decidir sobre tarifas sociais para famílias de baixa renda. O presidente da Confederação Nacional de Municípios e da Famurs, Paulo Ziulkoski, afirma que a CNM está colocando à disposição de todos os municípios um modelo de projeto de lei municipal, mas frisa que cada prefeitura tem toda a autonomia para elaborar sua proposta.

A contribuição para o custeio da iluminação pública representará um acréscimo de 1% a 4% na conta de cada consumidor, dependendo do perfil do município. O projeto modelo da CNM institui alíquotas que variam de 3,5% a 6%. O valor seria cobrado dos contribuintes residenciais, rurais, comerciais e industriais junto com a conta de energia elétrica. Ainda pelo projeto modelo da CNM estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h. Também estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês.

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC 559/02) que institui a contribuição para o custeio da iluminação pública foi aprovada, ontem (18/12), pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em dois turnos. A votação dos dois turnos ocorreu no mesmo dia, graças a um acordo de lideranças partidárias que suprimiram a exigência de interstício de 5 sessões regimentalmente, necessário para votação entre o primeiro e segundo turnos.

No primeiro turno, a votação foi de 327 votos a favor, 20 contra e 5 abstenções. No segundo turno, o placar foi de 329 a favor, 18 contra e 4 abstenções. O projeto de iniciativa da CNM e de autoria dos senadores Álvaro Dias (PDT-PR) e Casildo Maldaner (PMDB-SC), já havia sido aprovado, em dois turnos, pelo Senado, em junho (05 /06 - primeiro turno e 12/06 segundo turno).

"A aprovação desta PEC e a implantação de sua cobrança representará uma economia de até 5% para os orçamentos municipais, dependendo do porte do município", afirma Ziulkoski. "Não estamos inventando nenhum novo tributo". Na verdade, estamos oficializando o que já existe", acrescenta o presidente da CNM.

Atualmente, cerca de 2.600 municípios do Brasil cobram a taxa de iluminação pública. No Rio Grande do Sul, são cerca de 80 municípios que ainda cobram a TIP ou a Contribuição Voluntária. Conforme Ziulkoski, hoje, essas prefeituras não tem receita para arcar com esse serviço e por isso, acabam tirando recursos da assistência social, obras e infra-estrutura, agricultura, entre outras. "Os municípios estão deixando de investir em áreas prioritárias, para pagar a iluminação". Com a contribuição, as prefeituras terão a possibilidade de fazer melhorias no sistema de energia. "Não podemos esquecer que iluminação é uma questão de segurança pública. Precisamos das ruas bem iluminadas", lembra Ziulkoski.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (Instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EFRAIM MORAIS Presidente	Senador RAMEZ TEBET Presidente
Deputado BARBOSA NETO 2º Vice-Presidente	Senador EDISON LOBÃO 1º Vice-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI 1º Secretário	Senador ANTONIO CARLOS VALADARES 2º Vice-Presidente
Deputado NILTON CAPIXABA 2º Secretário	Senador CARLOS WILSON 1º Secretário
Deputado PAULO ROCHA 3º Secretário	Senador MOZARILDO CAVALCANTI 4º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA 4º Secretário	

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 20.12.2002

Abaixo anexo as listas de votações nominais do primeiro e segundo turnos da PEC 559/02 - Iluminação Pública. Assim, cada prefeito saberá como votou o seu parlamentar

:: Votação em 1º Turno

:: Votação em 2º Turno

20
J

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO: Nº _____/02 – PROTOCOLO Nº 5.175
PROJETO DE LEI Nº 044, DE 23/12/2002
ORIGEM : PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO

I - Exposição da Matéria em Exame

Trata-se da instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública no Município de Jaciara, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, com as tabelas de preços e da outras providências.

II - Conclusões do Relator

O Projeto recebeu várias emendas e algumas subemendas, todas condizentes com a matéria.

A iluminação pública tem causado vários transtornos financeiros ao Município. Com o advento do artigo 149-A da CF, os Municípios passam agora a instituir a cobrança mediante contribuição, o que resolverá o problema mencionado.

Tanto a emenda como a subemenda que altera os quadros de cálculo do preço da iluminação são coerentes e adequaram os preços às possibilidades dos contribuintes.

Diante do exposto, a matéria é oportuna e conveniente, merecendo a sua aprovação de mérito.

São as conclusões

Sala das Comissões, em 30 de dezembro 2002.


VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE - RELATOR

21
A

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

III - Decisão da Comissão

Esta Comissão, reunida na data infra, sob a direção de seu Presidente, após a apreciação e discussão da matéria exposta e das conclusões deste Relatório, passou à votação:

VOTOS:

O Relator e Presidente, Vereador Francisco Martins Pereira

Exarou voto em separado.

O Vice-Presidente, Vereador Milton Ferreira Júnior

Com as conclusões

O Secretário, Vereador Almiro Pinto de Oliveira.

Com as conclusões

Sala das Comissões, 30 de dezembro de 2002.


Ver. Francisco Martins Pereira
Presidente Relator

22
A

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO: Nº ____/02 – PROTOCOLO Nº 5.175
PROJETO DE LEI Nº 044, DE 23/12/2002
ORIGEM : PODER EXECUTIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO (Complementação)

VOTO EM SEPARADO

O Vereador Francisco Martins Pereira
Presidente -Relator

Voto favorável à matéria, com as emendas, porém contrário às subemendas, por entender que os recursos a serem arrecadados somente serão suficientes para o pagamento da iluminação pública, ficando a descoberto a manutenção.

Sala das Comissões, em 30 de dezembro de 2002.


VER. FRANCISCO MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE - RELATOR

25
8

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA-MT

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO: Nº ____/02 – PROTOCOLO Nº 5.175

PROJETO DE LEI Nº 044, DE 23/12/2002

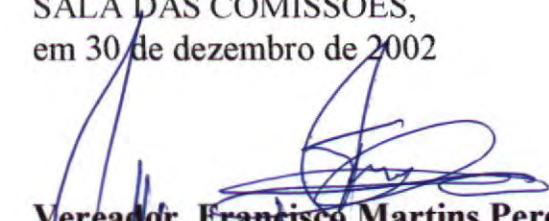
ORIGEM : PODER EXECUTIVO

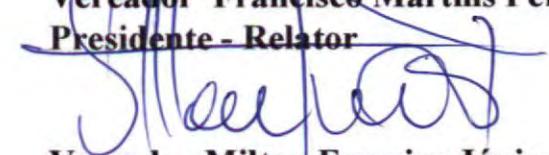
PARECER

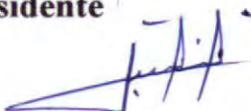
A **Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade**, conforme a decisão do Relatório e na conformidade do que dispõe o § 1º do artigo 107 do Regimento Interno da Casa, à unanimidade com dois votos a um de seus membros, com a aprovação parcial do relator, transforma o referido Relatório, com a emendas e as subemendas anexas, no presente **PARECER FAVORÁVEL** ao mérito da matéria do Projeto de Lei nº 44/02, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores abaixo nomeados e assinados.

SALA DAS COMISSÕES,
em 30 de dezembro de 2002


Vereador Francisco Martins Pereira
Presidente - Relator


Vereador Milton Ferreira Júnior
Vice-Presidente


Vereador Almiro Pinto de Oliveira
Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

24
+

EMENDAS

1- EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui a redação do artigo 4º do Projeto de Lei n.º 44/02, ficando com a seguinte redação:

“Artigo 4º - O valor da CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP, será cobrado com base em percentuais da tarifa de energia elétrica do sistema interligado, conforme estabelece a resolução n.º 247, de 03 de maio de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), até os limites abaixo estabelecidos, aplicando-se as alíquota estabelecida na coluna 04, incidente sobre o valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), valor este correspondente a Taxa de Referência para iluminação pública.

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	80	1434	isento	0,0	0,0
81	100	663	2	1.714,39	2,58
101	200	2585	3	10.026,44	3,88
201	400	809	4	4.183,82	5,17
401	600	179	5	1.157,15	6,46
601	800	52	6	403,38	7,75
801	Acima	44	6.5	369,77	8,40
		5.766		17.854,95	



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

2) CLASSE COMERCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	50	94	isento	0,0	0,0
51	100	75	3,5	339,39	4,52
101	200	134	4,5	779,62	5,81
201	400	136	5,5	967,09	7,11
401	600	73	6,5	613,48	8,40
601	800	41	7	371,06	9,05
801	1000	22	7,5	213,33	9,69
1001	1200	24	8	248,24	10,34
1201	Acima	102	8,5	1.120,94	10,98
		701		4.653,15	

3) CLASSE INDUSTRIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	28	isento	0,0	0,0
101	200	14	4	72,40	5,17
201	400	12	5	77,57	6,46
401	600	12	6	93,09	7,75
601	800	7	7	63,35	9,05
801	Acima	25	8	258,58	10,34
		98		565,00	

2 – EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui parte da redação do “caput” art. 5º do Projeto de Lei n.º 44/02, com a seguinte redação:

“**Artigo 5º** - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do artigo anterior.”



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

26
8

3 – EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitui parte da redação do § 1º, do art. 5º do Projeto de Lei n.º 44/02, com a seguinte redação:

“Artigo 5º -

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 80 KW/h, os consumidores da classe comercial com consumo de até 50 Kw/h, os consumidores da classe industrial com consumo de até 100 Kw/h e os consumidores da classe rural.”

4 – EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 2º do art. 5º do Projeto de Lei n.º 44/02, renumerando-se o § 3º para 2º.

5 – EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a tabela anexa ao Projeto de Lei n.º 44/02.

6- EMENDA ADITIVA

Adiciona texto ao artigo 10 do Projeto de Lei n.º 44/02, com a seguinte redação:

“Artigo 10 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 848, de 01 de outubro de 2001.”

IVAN DE ALMEIDA SILVA
IVAN DE ALMEIDA SILVA
VEREADOR – AUTOR

SAMANTHA ALCANTARA SANTOS
SAMANTHA ALCANTARA SANTOS
VEREADORA – AUTORA

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO Nº 44, DE 23/12/2002 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

EMENDAS:

1 – EMENDA SUBSTITUTIVA: Substitui a redação do parágrafo 1º do artigo 1º do Projeto, como segue:

“Artigo 1º - ...

*Parágrafo único – O serviço previsto no **caput** deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores provenientes da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público Municipal”.*

2 – EMENDA ADITIVA: Acrescenta ao artigo 4º do projeto o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Artigo 4º - ...

1) CLASSE RESIDENCIAL...

2) CLASSE COMERCIAL...

3) CLASSE INDUSTRIAL...

Parágrafo único – os percentuais constantes do Quadros de Classes deste artigo e a base de cálculo para a apuração do valor da CIP somente serão alterados mediante autorização legislativa.”

21
A

3 – EMENDA SUPRESSIVA: Suprime-se o artigo 9º do Projeto, face à sua redundância com o artigo 6º, renumerando-se o artigo 10 para artigo 9º.

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2002.

AUTORES:

Luiz G. Pivetta
VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA

Almiro Pinto de Oliveira
VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA

Luiz Carlos da Silva
VER. LUIZ CARLOS DA SILVA

Max Joel Russi
VER. MAX JOEL RUSSI

Milton Ferreira Júnior
VER. MILTON FERREIRA JÚNIOR

Sérgio Stralio
VER. SÉRGIO STRALIOTTO

Iron Rezende Andrade
VER. IRON REZENDE ANDRADE

Rodrigo Francisco
VER. RODRIGO FRANCISCO

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO Nº 44, DE 23/12/2002 – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

SUBEMENDAS

1 – Subemenda (Substitutiva) à 1ª Emenda Substitutiva, de autoria dos Vereadores Samantha Alcântara Santos e Ivan de Almeida Silva:

“ARTIGO 4º - O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será calculado, lançado e cobrado, conforme estabelece a Resolução n º 247, de 03 de maio de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro “A”, Concessionária Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 – Iluminação Pública, da Coluna B4a – Rede de Distribuição, no valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos) aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classes deste artigo.”

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Min.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor Total (R\$)	Valor Unitário R\$
0	100	2097	isento	0,0	0,0
101	200	2585	2,5	8.349,55	3,23
201	400	809	3,5	3.656,68	4,52
401	600	179	5	1.156,34	6,46
601	800	52	6	403,00	7,75
801	acima	44	6,5	368,60	8,40
		5.766		13.934,17	

Diogo F. Netto

2) CLASSE COMERCIAL

I	II	III	IV	V	VI
<i>Cons. Min.</i>	<i>Cons. Max.</i>	<i>Nº consumidor</i>	<i>%</i>	<i>Valor Total (R\$)</i>	<i>Valor Unitário R\$</i>
0	100	169	isento	0,0	0,0
101	200	134	3,5	605,68	4,52
201	400	136	4,5	791,52	5,82
401	600	73	6,5	613,48	8,40
601	800	41	7	371,06	9,05
801	1000	22	7,5	213,33	9,69
1001	1200	24	8	248,24	10,34
1201	Acima	102	8,5	1.120,94	10,98
		701		3964,25	

3) CLASSE INDUSTRIAL

I	II	III	IV	V	VI
<i>Cons. Min.</i>	<i>Cons. Max.</i>	<i>Nº consumidor</i>	<i>%</i>	<i>Valor Total (R\$)</i>	<i>Valor Unitário R\$</i>
0	100	28	isento	0,0	0,0
101	200	14	4	72,40	5,17
201	400	12	5	77,57	6,46
401	600	12	6	93,09	7,75
601	800	7	7	63,35	9,05
801	acima	25	8	258,58	10,34
		98		565,00	

2 - SUBEMENDA (SUBSTITUTIVA) à 3ª Emenda Substitutiva dos Vereadores Ivan de Almeida Silva e Samantha Alcântara Santos, com a seguinte redação:

“ *Artigo 5º - ...*

§ 1º- *São isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 (cem) KWH, os consumidores da classe comercial com consumo de até 100 (cem) KWH, os consumidores da classe industrial com consumo de até 100 (cem) KWH e os consumidores da classe rural.*”

Sala das Sessões, em 30 de dezembro de 2002.

AUTORES:

Luiz G. Pivetta

VER. LUIZ GONZAGA PIVETTA

Almiro Pinto de Oliveira

VER. ALMIRO PINTO DE OLIVEIRA

VER. LUIZ CARLOS DA SILVA

Max Joel Russi

VER. MAX JOEL RUSSI

~~**VER. MILTON FERREIRA JÚNIOR**~~

VER. SÉRGIO STRALIOTTO

Iron Rezende Andrade

VER. IRON REZENDE ANDRADE

Rodrigo Francisco

VER. RODRIGO FRANCISCO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 44, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002

“Institui no Município de Jaciara a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo n.º 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências”

VALDIZETE MARTINS NOGUEIRA, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a presente Lei.

Artigo 1º - Fica instituída no Município de Jaciara a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias e logradouros públicos e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública, sendo vedada a retenção de valores proveniente da CIP pela concessionária relativos a quaisquer outros débitos do Poder Público Municipal.

Artigo 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º - O valor da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será calculado, lançado e cobrado, conforme estabelece a Resolução n.º 247, de 03 de maio de 2002, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), tomando como base a tarifa constante do seu Anexo, Quadro “A”, Concessionária Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A, Subgrupo B4 – Iluminação Pública, da coluna B4a – Rede de Distribuição, no valor de R\$ 129,29 (cento e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), aplicando sobre a mesma os percentuais estabelecidos nos Quadros de Classes deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

1) CLASSE RESIDENCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	2097	isento	0,0	0,0
101	200	2585	2,5	8.349,55	3,23
201	400	809	3,5	3.656,68	4,52
401	600	179	5	1.156,34	6,46
601	800	52	6	403,00	7,75
801	Acima	44	6.5	368,60	8,40
		5.766		13.934,17	

2) CLASSE COMERCIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	169	isento	0,0	0,0
101	200	134	3,5	605,68	4,52
201	400	136	4,5	791,52	5,82
401	600	73	6,5	613,48	8,40
601	800	41	7	371,06	9,05
801	1000	22	7,5	213,33	9,69
1001	1200	24	8	248,24	10,34
1201	Acima	102	8,5	1.120,94	10,98
		701		3.964,25	

3) CLASSE INDUSTRIAL

I	II	III	IV	V	VI
Cons. Mín.	Cons. Max.	Nº consumidor	%	Valor total (R\$)	Valor unitário (R\$)
0	100	28	isento	0,0	0,0
101	200	14	4	72,40	5,17
201	400	12	5	77,57	6,46
401	600	12	6	93,09	7,75
601	800	7	7	63,35	9,05
801	Acima	25	8	258,58	10,34
		98		565,00	



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Parágrafo único – Os percentuais constantes dos Quadros de Classes deste artigo e a base de cálculo para apuração do valor da CIP somente serão alterados mediante autorização legislativa.

Artigo 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme as tabelas do artigo anterior.

§ 1º - Estão isentos da CIP os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 (cem) KW/h, os consumidores da classe comercial com consumo de até 100 (cem) Kw/h, os consumidores da classe industrial com consumo de até 100 (cem) Kw/h e os consumidores da classe rural.”

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 3º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação de não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 4º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, Gestão e Controle.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Parágrafo único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

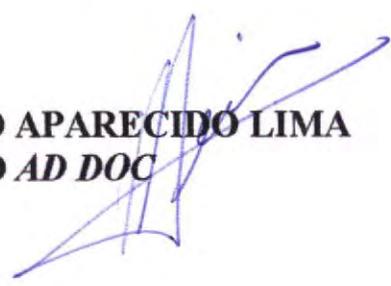
Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 848, de 01 de outubro de 2001.”

DE ACORDO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


SAMANTHA ALCANTARA SANTOS
PRESIDENTE


ADRIANO APARECIDO LIMA
MEMBRO AD DOC

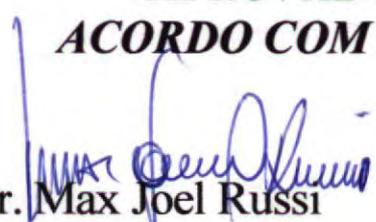
39
△

**CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
ESTADO DE MATO GROSSO**

PROJETO de Lei 47/02
SESSÃO Ordinária

PROTOCOLO GERAL 5175
PROCESSO _____

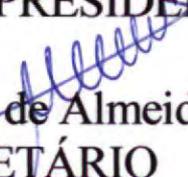
**APROVADO O REFERIDO PROJETO DE
ACORDO COM A LEI ORGANICA MUNICIPAL**


Ver. Max Joel Russi
PRESIDENTE


Ver. Ruraldo Nunes Monteiro
1º VICE-PRESIDENTE


Ver. Samantha Alcântara Santos
2º VICE-PRESIDENTE


Ver. Ivan de Almeida Silva
1º SECRETÁRIO


Ver. Luiz Gonzaga Piveta
2º SECRETÁRIO

JACIARA-MT, 31 / 12 / 2002